



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMA**  
(ao PL 3664/2024)

O inciso VI do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.664, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 54. ....

.....

§ 2º .....

.....

VI – causar desastre ecológico, descaracterizando significativamente determinado ecossistema natural, ou impedir ou dificultar sua recuperação, inclusive mediante o uso de fogo, ressalvado o uso permitido e disciplinado pelo Manejo Integrado do Fogo, conforme previsto na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024:

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3.664, de 2024, propõe alterações nos arts. 54 e 58 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), com o objetivo de qualificar os crimes de poluição que provoquem alteração ou destruição de ecossistemas, agravar as penas cominadas a esses delitos e estabelecer causas de aumento de

pena nos casos em que a conduta for motivada por razões políticas ou praticada mediante paga ou promessa de recompensa.

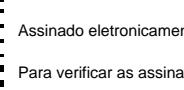
Apoio integralmente o mérito do projeto e do relatório, que buscam reforçar a responsabilização penal em casos de crimes ambientais de elevada gravidade, como os desastres ecológicos, além de preverem agravantes em situações de especial reprovabilidade, como a atuação por interesse político ou econômico.

Entretanto, apresento emenda para ajustar a redação da expressão “inclusive mediante o uso de fogo”, constante do inciso VI do §2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, a fim de ressalvar expressamente o uso do fogo realizado nos termos da legislação vigente, em especial da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

A mencionada Lei nº 14.944 reconhece o papel ecológico do fogo em determinados ecossistemas, valoriza os saberes tradicionais e autoriza o uso controlado do fogo como instrumento legítimo de manejo, especialmente para a prevenção de incêndios florestais de grandes proporções e o fortalecimento das práticas sustentáveis adotadas por comunidades tradicionais e rurais.

A redação atualmente proposta, ao fazer referência genérica ao “uso de fogo”, sem distinguir entre ações criminosas e práticas de manejo ambiental autorizadas e regulamentadas, pode ensejar interpretações restritivas e indevidas, criminalizando condutas ambientalmente responsáveis e legalmente amparadas.

Diante disso, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem esta emenda, como expressão de compromisso com a justiça, a racionalidade do direito penal e a valorização daqueles que, com conhecimento e responsabilidade, contribuem para a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável no campo. O enfrentamento aos crimes ambientais deve ser firme e rigoroso, mas jamais injusto ou descolado da realidade das comunidades que vivem em harmonia com a natureza.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8091169495>

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8091169495>